



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

PL 241 / 2007

LIDO  
Em 26/03/07  
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCL.

**PROJETO DE LEI Nº**

(Do Deputado Benício Tavares)

Em, 26/03/07.

**Dispõe sobre a criação dos Centros para Idosos, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

*Benício Tavares*  
Deputado Benício Tavares  
Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Os Centros para Idosos objetivam acolher idosos que residem com a família, mas estão obrigados, em razão da situação financeira e pelas próprias condições familiares, a permanecer sozinhos em seu lar, sem qualquer acompanhamento no decorrer do dia.

*Parágrafo Único.* Considera-se idoso, para os efeitos da presente lei, pessoas com idade mínima de sessenta anos de idade.

**Art. 2º** Através dos Centros previsto nesta lei o idoso será acolhido em local dotado de infra-estrutura adequada, onde permanecerá durante o dia, com acompanhamento de profissionais capacitados.

**Art. 3º** Para implantação dos Centros para Idosos poderão ser firmados convênios com igrejas, estabelecimentos de ensino, residências particulares e outros a serem definidos em lei, desde que disponham de espaços e mobiliários adequados ao desenvolvimento de atividades para idosos.

**Art. 4º** Os Centros para Idosos será instituído em regime diário e destina-se ao atendimento das necessidades básicas do idoso, constituindo um serviço social de apoio familiar, de estímulo permanente à autonomia e auto-estima.

§ 1º Ao Conselho Estadual do Idoso, da Secretaria de Estado da Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, caberá o gerenciamento dos Centros para Idosos.

§ 2º A estrutura organizacional e o funcionamento dos Centros para Idosos disporão de:

I – equipe multidisciplinar composta por Assistente Social, Psicólogo, Médico Geriatra, Odontólogo, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Nutricionista, Terapeuta Ocupacional e Cuidador de Idoso;

II – apoio jurídico e administrativo;

III – equipe de serviços gerais;

IV – plano de atividades.

**Art. 5º** Os Centros para Idosos obedecerão às seguintes diretrizes para cumprimento do disposto nesta lei:

I – instituir programas que possibilitem a permanente inserção da pessoa idosa na vida social, política, intelectual e cultural da sociedade;

II – capacitar e atualizar seus profissionais com enfoque nas áreas de saúde, geriatria e psicologia;

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 26/03/07 às 17:20  
*Wellington* 16965  
Assinatura Matrícula

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 241 / 2007  
Fis. Nº 01 PIA

*Wellington*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

III – implementar programas com caráter educativo, informativo, cultural e de lazer, bem como de saúde física e mental, sob o enfoque nos aspectos biopsicossociais do envelhecimento, com infra-estrutura adequada;

IV – instituir o Programa Psicopedagógico com suas atividades estabelecidas em calendário com periodicidade e metodologia;

V – manter um quadro de recursos humanos adequado às necessidades de saúde, alimentação, cultura, repouso e lazer.

**Art. 6º** Cada Região Administrativa terá um ou mais Centros para Idosos de acordo com a demanda e disponibilidade de espaços.

**Art. 7º** Os recursos financeiros necessários à instituição dos Centros para Idosos serão consignados na Lei Orçamentária Anual e complementados, quando necessário.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições contrárias.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A população de idosos é a que mais cresce no Brasil. Segundo o censo de 2000, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ( IBGE ), o Brasil possui em torno de quinze milhões de idosos – pessoas de idade mínima de 60 anos – e a previsão é de que nos próximos 20 anos essa população exceda os trinta milhões de pessoas.

Face o dado estatístico apresentado, torna-se imprescindível a busca de soluções para a situação existente, dentre elas a problemática do idoso que, embora possuindo família e com ela residindo, permanece isolado no seu lar, face à dinâmica do cotidiano dos membros que constituem essa família. Os moldes das famílias atuais já não são os mesmos de há trinta anos. Atualmente, tanto o homem quanto a mulher têm, paralelo a sua vida familiar, sua atividade profissional que, na maior parte dos casos, ocupa turno integral. O idoso, por não mais estar em condições de exercer ocupação profissional, acaba sendo excluído do meio “social”, resignando-se à casa, vivenciando, em decorrência, nostálgica e perigosa solidão.

Foi o conhecimento desse quadro que nos despertou para a necessidade de criação de lei que oportunize melhor qualidade de vida para tantos idosos que precisam continuar a viver dignamente.

A instituição dos Centros para Idosos recolocará o idoso no meio social/comunitário, estimulando-o e mantendo-o ativo, física e mentalmente, através do convívio diário com outros idosos em atividades conjuntas, evitando possíveis estados depressivos e de extrema carência relacional.

Assim, quando ao final do dia, no retorno do idoso à convivência do lar, juntamente com o retorno dos demais membros, somadas experiências e permutas de cada um desses membros, poderá o conjunto familiar vivenciar uma relação afetiva mais saudável considerando que o novo status familiar dos idosos permitirá a catarse das exigências emocionais.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 241	/2007
Fis. Nº 02	BIA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

---

Acredito na sensibilidade dos nobres Pares para apreciarem, contribuírem e, ao final, aprovarem o presente projeto, posto que fundamental para toda a comunidade idosa do Distrito Federal que tem na família o suporte para a sua vida.

Sala das Sessões,            de março de 2007.

**BENÍCIO TAVARES**  
*Deputado Distrital – PMDB*

